



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 47 - Nº 053

BAYEUX, 17 DE ABRIL DE 2026

www.bayeux.pb.gov.br

DECRETO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 583, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 02/2007 (Código de Posturas do Município de Bayeux) e da legislação ambiental aplicável, disciplinando a notificação, fiscalização e aplicação de penalidades relativas à manutenção e limpeza de lotes baldios, imóveis abandonados e similares, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 45, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, além do disposto na Lei Complementar Municipal nº 02/2007, **DECRETA**:

Art. 1º Fica regulamentado o procedimento de fiscalização, notificação e aplicação de penalidades aos proprietários, possuidores ou responsáveis por:

I – lotes baldios;

II – imóveis desocupados ou abandonados;

III – terrenos com acúmulo de lixo, entulho, vegetação excessiva ou qualquer material que possa causar risco à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores deverão manter seus imóveis:

I – limpos e capinados;

II – livres de resíduos sólidos, entulhos ou materiais inservíveis;

III – sem focos de proliferação de vetores, insetos, roedores ou animais peçonhentos;

IV – em condições que não comprometam a salubridade pública e o meio ambiente.

Art. 3º Constatada irregularidade, dela será lavrado termo e o responsável será notificado para promover a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação poderá ocorrer:

I – pessoalmente;

II – por via postal com aviso de recebimento;

III – por edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

§ 2º O prazo poderá ser reduzido em caso de risco iminente à saúde pública, devidamente justificado por relatório técnico da autoridade competente.

§ 3º Quando houver risco à saúde pública e o imóvel em questão encontrar-se fechado, sem acesso dos voluntários, será observado o procedimento previsto no art. 6º deste Decreto.

Art. 4º O descumprimento da notificação no prazo estabelecido ensejará:

I – aplicação de multa administrativa, nos termos da Lei Municipal nº 2.072/2001 e demais normas ambientais vigentes;

II – execução direta do serviço pelo Município, com posterior cobrança do custo ao proprietário;

III – inscrição do débito em dívida ativa.

§ 1º A multa observará os valores e critérios fixados na legislação municipal.

§ 2º Na hipótese de execução direta do serviço pelo Município, será cobrado do proprietário o valor correspondente a 01 (uma) UFYR para cada 30 m² (trinta metros quadrados) de área executada, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.5º Decorrido o prazo previsto no art. 3º, sem que o proprietário atenda as determinações constantes na notificação, ser-lhe-á ofertado 24(vinte e quatro horas), contados do fim do prazo da notificação para realizar a devida limpeza ou apresentar sua defesa.

Parágrafo único. A partir da autuação, caso o sujeito passivo não atenda as recomendações previstas na notificação, assim como não apresente sua defesa, o Município, através da Secretaria de Infraestrutura no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderá realizar limpeza do terreno cobrando a taxa prevista no inciso II, do artigo 4º, pela execução do serviço, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no mesmo artigo.

Art.6º Quando se tratar de terrenos fechados, murados ou com acesso restrito, e houver necessidade de entrada para fins de fiscalização, limpeza ou cumprimento das obrigações previstas neste decreto e na Lei Municipal Complementar nº 02/2007, observar-se-á o seguinte procedimento:

I. Notificação Prévia: O proprietário será notificado, por qualquer dos meios previstos no §1º, do art. 3º, deste Decreto, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para permitir o acesso voluntário dos agentes públicos ao local;

II. Autorização Administrativa de Entrada Forçada: Não havendo manifestação do proprietário, e sendo constatado que o estado do terreno representa risco à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, a Secretaria Municipal de Infraestrutura

deverá emitir ato administrativo autorizando a entrada forçada, lavrando-se termo circunstanciado, nos termos do artigo 3º.

III. Durante a execução dos serviços, compete a Secretaria de Infraestrutura realizar a entrada sem arrombamento sempre que possível, a fim de que não cause nenhum dano ao sujeito passivo;

IV. Em situações de reincidência ou risco iminente à coletividade, o Município deverá comunicar o fato ao Ministério Público, para eventual pedido judicial de tutela de urgência e tomada de providências.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura a fiscalização, a lavratura de notificação e de auto de infração, bem como a adoção das medidas administrativas previstas neste Decreto, podendo atuar em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 8º Será assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração, nos termos do código de processo civil e do processo administrativo municipal.

Art. 9º O não pagamento da taxa e da multa no prazo estipulado, implicará na inscrição do débito em dívida ativa do município, podendo ensejar cobrança judicial nos termos da legislação vigente.

Art.10 A responsabilidade pela limpeza do terreno recai sobre o proprietário registrado no cadastro municipal de imóveis disponibilizado pela Secretaria Municipal de Receita

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 17 de abril de 2026.


TARCYNNA MACÊDO MOTA LEITÃO
PREFEITA CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO DECRETO Nº 583, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

A edição do presente decreto Municipal constitui medida de imperiosa necessidade, alicerçada no exercício do poder-dever da Administração Pública e na mais sólida base constitucional e legal, visando à salvaguarda de direitos fundamentais da coletividade e à promoção da ordem urbanística no território do Município de Bayeux.

A Constituição Federal, em seu desígnio de edificar um Estado Democrático de Direito, impõe ao Poder Público Municipal um plexo de competências indeclináveis. Dentre elas, destacam-se o dever de zelar pela saúde pública (art. 23, II, e art. 196), proteger o meio ambiente (art. 23, VI, e art. 225) e promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII), garantindo que a propriedade urbana cumpra sua função social (art. 182, § 2º).

A proliferação de lotes baldios, imóveis abandonados e terrenos com acúmulo de resíduos representa uma grave antítese a esses preceitos. Tais áreas degradadas convertem-se em focos de vetores de epidemias, como o *Aedes aegypti*, e em criadouros de animais peçonhentos, configurando um risco sanitário direto e iminente à população. Ademais, a negligência com a manutenção dessas propriedades atenta contra o direito a um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado e à sã qualidade de vida, além de depreciar o entorno e gerar insegurança pública.

O direito à propriedade, embora fundamental, não é absoluto. O Código Civil, em seu art. 1.228, §1º¹, submete seu exercício aos fins sociais e econômicos, e o art. 1.277² veda o uso da propriedade de modo a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos vizinhos. O abandono e a incúria, portanto, representam um exercício antissocial e ilícito do direito de propriedade, que clama pela intervenção reguladora do Poder Público.

O presente decreto é uma manifestação legítima do poder de polícia administrativo, que confere à Municipalidade a prerrogativa de condicionar e restringir o uso de bens e o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público. A omissão do proprietário em zelar por seu imóvel gera uma externalidade negativa que afeta toda a comunidade, legitimando a atuação estatal para restabelecer a ordem, a salubridade e a segurança.

Confirma-se, assim, que a limpeza de terrenos abandonados é uma questão de saúde pública, sendo dever do município exercer seu poder de polícia para evitar a proliferação de doenças e garantir a salubridade urbana.

¹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

² § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

³ Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

O interesse social na higiene e segurança prevalece sobre o direito de propriedade, autorizando o município a agir, inclusive executando diretamente os serviços de limpeza e cobrando os custos do proprietário omissos.

Este ato normativo não apenas se fundamenta em princípios maiores, mas também observa estritamente o devido processo legal. O procedimento estabelecido através da notificação prévia para a regularização voluntária, concessão de prazo razoável e garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 6º do Decreto), assegura ao proprietário a oportunidade de sanar a irregularidade³.

As sanções previstas, como a multa e a execução subsidiária dos serviços pelo Município, são instrumentos proporcionais e necessários para conferir eficácia à norma e desestimular a conduta lesiva. A cobrança dos custos do serviço do proprietário faltoso não representa enriquecimento ilícito do ente público, mas sim o justo ressarcimento pelas despesas incorridas para mitigar um dano que o particular tinha o dever primário de evitar⁴.

Diante do exposto, o Decreto nº 583/2026 se revela um instrumento jurídico indispensável, legítimo e consentâneo com os mais elevados valores do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma resposta firme e necessária do Poder Executivo Municipal à degradação do espaço urbano e aos riscos dela decorrentes, reafirmando o compromisso desta gestão com a saúde, a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos de Bayeux.

¹ AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MUNICÍPIO DE SOROCABA. Empresa autuada por não promover a limpeza de terrenos de sua propriedade. Retenção à nulidade dos Autos de Infração; nulidade do procedimento de fiscalização e reconhecimento da ausência de infração à Lei Municipal nº 8.381/2008 PARCIAL CABIMENTO do preterido. A Lei Municipal nº 8.381/2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município, estabelece a notificação pessoal do proprietário ou possuidor acerca do auto de infração. Na casa em tela, os Autos de Infração foram encaminhados via cartas com Aviso de Recebimento para endereço insuficiente, diversa daquele constante na ficha cadastral do contribuinte. Publicação editalícia que não substitui a comunicação por carta, no caso concreto, pois a correspondência foi enviada para endereço insuficiente. Ausência de notificação válida do contribuinte. Afirmação do devido processo legal. Prejuízo do contraditório e ampla defesa. Inteligência do art. 5º, IV, da CF. R. sentença reformada. Declaração de nulidade das intimações referentes aos Autos de Infração, reabrindo-se o prazo para defesa do autuado. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

[TJ-SP - Apelação Cível: 1017772-30.2022.8.26.0602 Sorocaba, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 22/01/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/01/2024]

⁴ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REALIZAÇÃO DE LIMPEZA COMPULSÓRIA DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO. COBRANÇA DOS CUSTOS DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA SAÚDE DO RÉU PARA EVENTUAL INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E INTERDIÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. CONHECIMENTO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame
Apeleções cíveis interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, determinando a cobrança dos custos da limpeza compulsória de seu imóvel pelo Município autor, diante da reincidência no acúmulo de lixo e entulho.

II. Questões em discussão

As questões em discussão são: (i) é cabível a concessão de gratuidade da justiça ao réu; (ii) se é possível a reforma da sentença para desde já deferir a intimação compulsória do réu; (iii) se existe enriquecimento ilícito do ente municipal na cobrança dos custos da limpeza compulsória do imóvel do réu; (iv) a necessidade de adoção de medidas relacionadas à saúde do réu; (v) se os honorários sucumbenciais devem ser redistribuídos ou majorados, a pedido do autor e do réu.

III. Razões de decisão

(i) Inexiste interesse recursal quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, eis que já concedida na sentença recorrida.

(ii) O recurso do réu carece de dileticidade na parte que defende o cabimento de intimação compulsória do réu, eis que não impugna o fundamento determinante da sentença.

(iii) O pedido de redistribuição da sucumbência feito em contrarrazões não pode ser conhecido, eis que precluso porquanto não deduzido na apelação anteriormente interposta.

(iv) Os custos da limpeza do imóvel foram apurados com base em valores contratuais do Município, sem inclusão de despesas próprias com servidores e equipamentos públicos, afastando a alegação de enriquecimento ilícito.

(v) A gravidade da situação sanitária e social do réu, evidenciada pela reincidência no acúmulo de lixo e entulho e pelas condições insalubres do imóvel, demanda avaliação para eventual interdição e intimação compulsória, devendo o Ministério Público ser intimado para análise das medidas cabíveis.

(vi) Considerando a duração do processo e a complexidade das diligências realizadas pelo ente municipal ao longo dos anos, a fixação dos honorários advocatícios deve ser ajustada para 15% do valor da condenação.

IV. Dispositivo e tese de julgamento

Recurso do autor conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido e recurso do réu provido em parte, para que o Ministério Público avalie a pertinência de adotar medidas relacionadas ao tratamento de saúde do réu e de sua família, inclusive interdição e intimação compulsória, bem como para fixar os honorários sucumbenciais devidos aos seus procuradores municipais em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Tese de julgamento: "A cobrança dos custos de limpeza compulsória de imóvel pelo ente municipal, realizada com base em valores gastos com terceiros e sem inclusão de despesas próprias da administração, não configura enriquecimento ilícito. Diante da reincidência de comportamento que compromete a saúde pública e a própria integridade do réu e de sua família, deve ser intimado o Ministério Público para avaliar a necessidade de medidas de saúde, incluindo eventual interdição e intimação compulsória. A complexidade e a duração do processo justificam a majoração dos honorários advocatícios do ente municipal para 15% do valor da condenação".

Atos normativos: CPC, arts. 85, § 2º, IV; 90, 742, IV.

[TJ-PR 0002487920158160033 Pinhais, Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 19/05/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2025]

A regulamentação contida neste ato normativo não representa uma inovação arbitrária, mas a sistematização e a efetivação de deveres já consagrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na consolidada jurisprudência, fortalecendo a capacidade administrativa para garantir uma cidade mais limpa, segura e saudável para as presentes e futuras gerações.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 17 de abril de 2026.


TARCYNNA MACÊDO MOTA LEITÃO
PREFEITA CONSTITUCIONAL

PORTARIA

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 301/2026

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal, Art. 45, Incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município de Bayeux e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a senhora **Camila Soares Florêncio da Silva** para exercer o cargo de **PROFESSOR A2, em caráter efetivo**, por ter sido aprovada no Concurso Público, para provimento de cargos efetivos regido pelo Edital nº 001/2021, com lotação na **Secretaria de Educação** do município de Bayeux.

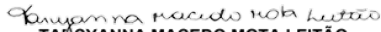
Art. 2º Compete à autoridade, antes de efetivar a posse, exigir os documentos exigidos na lei orgânica do município e na legislação que rege o certame.

Paragrafo Único: Provado que foram omitidas informações indicadas nesse artigo, o ato da posse será nulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Bayeux 17 de abril de 2026.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00018/2026 – FMS - PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00042/2026 – FMS - PMBEX

Com base nas informações constantes no referido Pregão, e em cumprimento aos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o parecer da Procuradoria Jurídica, pelo que ADJUDICO e HOMOLOGO o presente processo licitatório que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS E SUPLEMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB**, em favor da(s) empresa(s) BIOLIFE BRASIL LTDA, CNPJ: 30.008.165/0001-70; BIOVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAUDE LTDA, CNPJ: 58.406.720/0001-31; CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRICAÇÃO ENTERAL E PARENTERAL - CENEP LTDA, 01.687.725/0002-43; INNOVAKIR IMPORTAÇÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 39.509.826/0001-16 e TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 06.948.769/0001-12 pelo valor global de R\$ 3.680.145,000 (três milhões e seiscentos e oitenta mil e cento e quarenta e cinco reais). O item 23 restou fracassado em razão de valor. Com base no Art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficam convocados os adjudicatários para assinatura do Instrumento Contratual, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente convocação, nos termos do subitem 16.1 e 21.2. do Edital, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da lei Federal nº 14.133/2021.

Bayeux - PB, 17 de Abril de 2026.

SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA
GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE